

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13805.005974/94-19
Recurso nº. : 14.071
Matéria : IRPF EX: DE 1991
Recorrente : CARLOS AUGUSTO BONCHISTIANO
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO / SP
Sessão de : 14 de MAIO de 1998
Acórdão nº. : 106-10.187

IRPF - LANÇAMENTO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. - A notificação do lançamento; devidamente preenchida com todos os elementos de informação exigidos pela legislação, é documento indispensável a constituição e exigência do crédito tributário.

IRPF – NÃO INCIDÊNCIA POR FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. – Excluir-se-à do conjunto do rendimento bruto da indenização paga em função de férias não gozadas por necessidade de serviço.

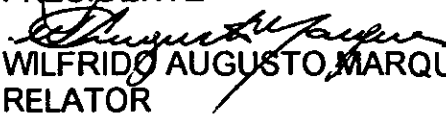
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS –
Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Orientação emanada do art. 59, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações produzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO BONCHISTIANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Ricardo Baptista Carneiro Leão.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005974/94-19
Acórdão nº. : 106-10.187

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005974/94-19
Acórdão nº. : 106-10.187
Recurso nº. : 14.071
Recorrente : CARLOS AUGUSTO BONCHISTIANO

RELATÓRIO

Carlos Augusto Bonchristiano, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 033.029.468-72, residente na Avenida Dr. Altino Arantes, 370, aptº 112, Vila Mariana, São Paulo – SP, foi notificado sobre o lançamento fiscal efetuado em decorrência de glosa na sua DIRPF/92 relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, pela qual se incluiu o valor percebido a título de indenização de férias não gozadas em razão de necessidade do serviço público.

Em apreciação à peça impugnatória ofertada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, decidiu pela improcedência da impugnação, na forma da ementa abaixo transcrita:

“FÉRIAS INDENIZADAS - Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado, por invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não incidência tributária (art. 153, III da Constituição Federal, art. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional, PN CST 05/84 e Acórdão do 1º CC nº 104.7666/90, DO 15/07/91). O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda (Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, §4º, e RIR/94, art. 45, II, III). IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.” (fls. 47/50).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005974/94-19
Acórdão nº. : 106-10.187

Irresignado com a decisão em tela, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante este E. 1º Conselho de Contribuintes, requerendo o arquivamento do processo fiscal ante o provimento do pleito de reforma que formula.

Como razões recursais, aduz o Contribuinte que na forma do documento de fls. 75, a indenização recebida a título de férias não gozadas corresponde a rendimento não tributado, conforme o entendimento da própria fonte pagadora, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que não se considera a referida indenização como renda ou provento de qualquer natureza, razão por que não existindo acréscimo patrimonial incorre o fato gerador do imposto de renda. Em adição, alega que o próprio conceito de indenização (elencando diversos doutrinadores (pressupõe a recomposição do dano, o desfazimento do mesmo, e a anulação dos efeitos da lesão jurídica, evidenciando, na hipótese dos autos, a correspondência entre a indenização auferida e o ressarcimento do direito às férias assegurado constitucionalmente, cujo pleno exercício foi obstaculizado pela necessidade do serviço, pela continuidade do serviço público e em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular, não restando assim configurada a materialidade do fato gerador do imposto de renda. Indicando o teor dos artigos 109 e 110 do C.T.N., aduz a impossibilidade de que a lei tributária possa alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, consoante almejado pela Fazenda Nacional ao incluir no conceito de renda "reparação jurídica, que constitui indenização". Outrossim, elenca inúmeros julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça corroborando a não-incidência do imposto de renda, destacando, inclusive, o teor das Súmulas 125 e 136 do S.T.J. Por derradeiro, alega que a hipótese dos autos versa sobre a não-incidência do imposto, e não sobre isenção conforme erroneamente dispôs a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005974/94-19
Acórdão nº. : 106-10.187

Às fls. 122, opina a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso voluntário, com a manutenção da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005974/94-19
Acórdão nº. : 106-10.187

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Como relatado a discussão nos autos deste processo, perante esta instância gira em torno da reclassificação de rendimentos percebidos como pagamento de férias não gozadas, declaradas como não tributáveis.

3. Este Colegiado, em sessão de 24 de fevereiro de 1997, apreciando o recurso nº 08.124, que trata do mesmo assunto, por maioria de votos, dou-lhe provimento assentando o seguinte entendimento:

"IRPF – NÃO INCIDÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. Não entrará no conjunto do rendimento bruto da indenização paga em função de férias não gozadas, por necessidade de Serviços."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005974/94-19
Acórdão nº. : 106-10.187

4. O Acórdão nº 106-08.573, da lavra do eminente Conselheiro Mário Albertino Nunes, transcreve parte do voto proferido no Acórdão nº CSRF/01-0422, de 06.03.84, da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual, tratando da não incidência do Imposto de Renda sobre os ganhos decorrentes da correção monetária, calculada com base nos índices das ORTN, pagas a pessoa física, ensina sobre a questão da incidência, não incidência e isenção.

5. O aresto desta Câmara, acima citado, reporta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, em discussão recente fixou o entendimento de que o “pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambas e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

6. Nesse sentido, transcreve Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que traduzem o entendimento da matéria, tanto no que diz respeito ao pagamento da indenização de férias, como de licença-prêmio, não gozadas:

“- Súmula nº 125 – O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.” (DJU, Seção I, 15.12.94, p. 38.815).

“- Súmula nº 136 – O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.” (DJU, Seção I, 16.05.95, p. 13.549).

Nestes autos, todavia, constato, grave aspecto na instrução processual, no sentido de que a notificação que deu origem ao lançamento, fls. 17, contem vício formal quanto à sua validade, de vez que não atende aos requisitos estabelecidos pelo Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, art. 11).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

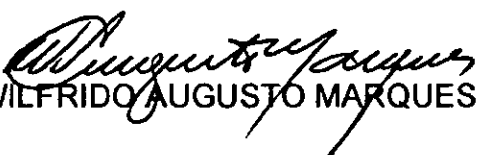
Processo nº. : 13805.005974/94-19
Acórdão nº. : 106-10.187

Essa nulidade ensejaria a nulidade do processo, contudo, atento à orientação emanada do inciso III, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que determina, in verbis:

"Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta."

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

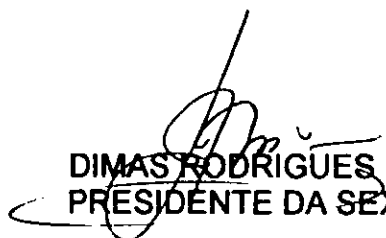
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005974/94-19
Acórdão nº. : 106-10.187

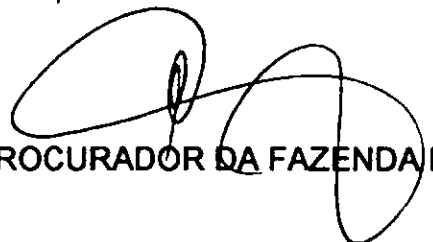
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 19.12.1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL